



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13963.000500/2002-85
Recurso nº	130.275 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-33.551
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	SAN IZIDRO LAVANDERIA E ACABAMENTO DE ROUPAS LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. Ensejam a exclusão do contribuinte da sistemática de pagamentos do SIMPLES a prática de atos que representem embaraço e resistência à fiscalização, bem como a constituição de empresa por interpostas pessoas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Irene Souza

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de manifestação de inconformidade da requerente com sua exclusão de ofício do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) pelo Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 001, de 2 de janeiro de 2003 (fl. 40), como se transcreve da informação à fl. 39:

Trata-se de empresa constituída por interpostas pessoas e com prática de embaraço e resistência à fiscalização, fatos que importam em vedação à opção pela inscrição no SIMPLES, de acordo com o disposto nos incisos II, III e IV do art. 14 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O procedimento de exclusão de ofício foi provocado por Representações Administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, às fls. 2 a 4, e 5 a 13, e anexos, bem como pelo Parecer n.º 20.223.1.0196/2001, de sua procuradoria (fls. 30/31), cujos argumentos serão reproduzidos e analisados no voto a seguir.

Em petição às fls. 55 a 57, e anexos, por sua vez, a requerente alega a ausência de provas das condutas ilegais que lhe são atribuídas no ato de exclusão do Simples e argumenta que em fiscalização procedida pela Secretaria da Receita Federal seus agentes “[...] tiveram amplo acesso a todas as informações contábeis e fiscais da empresa, bem como não foi constatado qualquer indício da prática de sonegação [...]” (fl. 57).

Requer, a final, a revogação do ato administrativo de exclusão.”

A DRJ-Florianópolis/SC proferiu decisão (78/84), indeferindo o pedido da contribuinte, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

Ementa: EXCLUSÃO DE OFÍCIO - Exclui-se de ofício do Simples, dentre outras hipóteses, a de pessoa jurídica que for constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios; que não solicitar seu desenquadramento, quando obrigatório, ou que causar embaraço à fiscalização.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 88/90), alegando, em suma, que não ultrapassou os limites fixados pela lei. Para tanto, junta cópias da escrituração de seu Livro Caixa.

Pede, por fim, o seu reingresso no Simples.

Em sessão de 10 de novembro de 2005, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, para que fossem juntados aos autos informações acerca da finalização do procedimento criminal instaurado junto ao Ministério Público Federal, no intuito de verificar a materialidade dos fatos alegados. (fls. 100/103).

Cumprida a diligência requerida (fls. 105/111), retornam os autos a este Conselho de Contribuintes para proceder ao julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza Da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, tratam os autos de exclusão da contribuinte da sistemática de pagamento do Simples, por meio do Ato Declaratório nº DRF/FNS 001, de 02 de janeiro de 2003, em razão de “tratar-se de empresa constituída por interpostas pessoas e com prática de embaraço e resistência à fiscalização” (fl.40). Referido Ato Declaratório traz como fundamentação legal os incisos II, III e IV do art. 14c da Lei nº. 9.317, de 1996,

O INSS representou administrativamente junto à Receita Federal, solicitando a exclusão da contribuinte do SIMPLES, trazendo a notícia de que a recorrente utiliza-se de “sócios- laranja” em suas operações (expressão utilizada para denominar o uso de pessoas estranhas em contratos sociais), o que teria culminado com a instauração do Procedimento Criminal nº 2001.72.07.001984-7, do Ministério Público Federal.

A apuração do INSS quanto às operações realizadas com a utilização de sócios-laranjas é descrita de forma minuciosa às fls. 05/13. É claro que ao INSS não competiria averiguar a prática de crimes, razão pela qual encaminhou o resultado das investigações ao Ministério Público Federal. De mesma sorte, não caberia à Receita Federal atribuir ou não a prática de atos criminosos à contribuinte. Tanto o INSS quanto a Receita Federal somente poderiam atribuir a ocorrência de indícios da prática de atos criminosos, tendo em vista que a tipificação legal não é de sua competência.

Àqueles órgãos da Administração Pública caberia tão-somente a averiguação da ocorrência dos fatos, e o foi o que se realizou. O INSS apurou minudentemente os atos praticados pela recorrente (fls. 03/13), ficando ali caracterizada a utilização de interpostas pessoas na constituição de diversas empresas.

Desta forma, a prática averigüada pelo INSS por si só já é motivo de exclusão do SIMPLES, independentemente de ter ou não havido a prática de crime. Não é a prática criminosa que leva à exclusão pela lei, mas sim a ocorrência no mundo concreto da situação fática que é descrita pela lei, in casu, os incisos II, III e IV da Lei nº 9.317/96.

Desta sorte, razão assiste à DRJ, que manteve a exclusão tendo em vista a comprovação nos autos, de maneira robusta, da prática dos atos excludentes. Não se trata, como quer fazer crer a contribuinte, de pré-julgamento por parte da Receita Federal. O órgão administrativo não afirmou ter a contribuinte praticado qualquer crime, apenas assentiu quanto à prática de atos que representaram embaraço e resistência à fiscalização (tanto que a documentação somente foi obtida por meio de mandado de busca e apreensão), bem como a constituição de empresa por interpostas pessoas. Se tais condutas implicam ou não em prática criminosa, em momento algum tal situação foi pré-julgada pela Receita, que limitou-se a atuar dentro do seu campo de competência.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007

Irene Souza

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora